



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 444-91.2016.6.21.0062

Procedência: MARAU - RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LEANDRA GONÇALVES RIBEIRO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL`AGNOL

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LEANDRA GONÇALVES RIBEIRO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora no Município de Marau/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls.19-20), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pela candidata, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante a omissão de gastos eleitorais correspondentes à realização de despesas com combustível sem o registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 23-25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 30)

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 26/07/2017, quarta-feira (fl. 21v), e o recurso foi interposto em 28/07/2017, sexta-feira (fl. 23), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 10), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, **não se admite a juntada de documentos após a sentença** quando a candidata, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).
CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

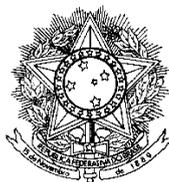
3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014). 3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **os documentos novos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados** para fins de julgamento da prestação de contas da candidata, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados ao recurso (fls. 26-27).

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Em seu parecer técnico conclusivo (fl. 14), a Unidade Técnica da 62ª Zona Eleitoral verificou a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 19-20), julgando **desaprovadas** as contas da candidata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isto posto e a fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida (fls. 19-20):

A prestação de contas apresentada tempestivamente pela candidata foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Porém, há irregularidade que, além de violadora da legislação eleitoral, compromete a confiabilidade das contas e a consistência do balanço contábil, impedindo a aferição da real movimentação financeira da candidata, notadamente, da origem dos recursos.

Como apontado no parecer final, **há despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Nos termos do art. 48, I, g, a prestação de contas deve ser composta com as receitas e despesas especificadas.**

Cabe registrar que a dispensa de comprovação na prestação de contas da cessão de bens móveis (limitada ao valor de R\$ 4.000,00 -quatro mil reais), prevista no §3º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015, não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores relativos à cessão de veículos ou publicidade com carro de som.

Note-se ainda que, **sem se atestar a real existência da cessão de veículo (doação estimada), não se pode concluir que, realmente, os gastos com combustíveis, sejam legítimos, ou utilizados para outros fins (vale combustível),** prática que, infelizmente, é ainda comum em eleições municipais.

Ademais, a candidata, intimada, não apresentou manifestação, aquiescendo com os apontamentos realizados, não demonstrando interesse comprovar a regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As irregularidades são graves, ensejadoras da desaprovação das contas, pois não permitem aferir a verdadeira origem e o montante dos recursos arrecadados e utilizados artigos 22, §3º, 23 e 24 da Lei das Eleições, impondo a desaprovação das contas.

Diante do exposto, DESAPROVO as contas da candidata LEANDRA GONÇALVES RIBEIRO, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97, e art. 68, inc. III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos declinados. (grifado)

No que concerne a irregularidade apontada, qual seja a omissão de gastos eleitorais, a prestadora afirmou que houve equívoco na ausência de confecção do respectivo termo da doação estimada; haja vista que possuía, na época, uma motocicleta, a qual foi devidamente declarada quando do registro de sua candidatura. Disse, ainda, que a falha não macula a prestação de contas, sendo possível sua aprovação, uma vez que os 28 litros de combustível adquiridos e comprovados na prestação de contas não podem fazer presumir a ocorrência de algum ilícito eleitoral.

Tem-se que **a cessão de veículo automotor caracteriza doação estimável em dinheiro, devendo, portanto, ser contabilizada, com emissão do respectivo recibo eleitoral**, por força dos arts. 6º e 18, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, os quais transcrevo:

Art. 6º Deverá ser **emitido recibo eleitoral** de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou **estimáveis em dinheiro**, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

II - doação ou **cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro**, com a demonstração de que o **doador é proprietário do bem** ou é o responsável direto pela prestação de serviços. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em razão disso, entende-se que a mera alegação de utilização de veículo próprio é insuficiente para afastar a irregularidade apontada, tendo em vista que a inexistência de documentação mínima impossibilita uma efetiva fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral, permanecendo, assim, a falha apontada.

Além disso, como salientado pela unidade técnica, a ausência de contabilização de receitas e despesas viola o art. 48, I, "g", da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

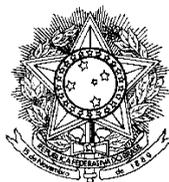
(...)

g) receitas e despesas, especificadas; (grifado)

Da análise dos autos, e consoante entendimento adotado na sentença de primeiro grau, a candidata foi intimada após o relatório de exame das contas (fl. 16 e verso), tendo, assim, oportunidade para se manifestar acerca da irregularidade constatada e apresentar documentos a fim de saná-la, mas ficou-se inerte, não havendo, assim, como concluir pela regularidade das contas.

A ausência de contabilização de gastos com veículos caracteriza irregularidade grave que compromete a hignidade das contas e enseja a sua desaprovação, pois frustra o seu controle, prejudicando a confiabilidade das informações prestadas e impossibilitando a efetiva fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

O entendimento no sentido de que **a omissão de gastos implica a desaprovação das contas é corroborado pela jurisprudência**, consoante depreende-se das ementas abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2012.

1. Se o Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação da cessão de automóvel utilizado em campanha nem das despesas com combustível, a revisão de tal entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado no recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. "A omissão de despesa com locação ou cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas" (AgR-AgR-AI nº 161-22, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 7.2.2014.)

3. A ausência de prequestionamento no tocante à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade atrai a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 27650, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJERJ - Diário de justiça eletrônico, Tomo 143, Data 05/08/2014, Página 266) (grifado).

Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação. Gastos com combustíveis. Recibos incompletos. Fundamento não infirmado.

1. Para que o agravo regimental encontre chance de êxito, é necessário que o agravante enfrente todos os fundamentos adotados pela decisão agravada.

2. Na decisão agravada, foi afirmada, logo no início, a incidência da Súmula 182 do STJ, por não ter sido atacado o fundamento do juízo prévio de admissibilidade relativo à impossibilidade de reexame de fatos e provas. A incidência do Enunciado referido não foi enfrentada no agravo regimental, fazendo com que nele incida novamente.

3. A omissão de despesa com locação ou cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas. Precedentes.

4. Conforme pacífica jurisprudência do TSE, não se admite a inovação de tese no âmbito de agravo regimental. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 16122, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJERJ - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2014, Página 54) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. **OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.** **COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

(Prestação de Contas n 150958, ACÓRDÃO n 641 de 20/08/2015, Relator(a) DÍDIMO SANTANA BARROS FILHO, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 4/9/2015) (grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. **OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS ELEITORAIS. VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1- TRATA-SE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. 2- SECRETARIA DE CONTROLE EXAROU PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E A SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO AO PARTIDO POLÍTICO NO ANO SEGUINTE À DECISÃO QUE DESAPROVAR AS CONTAS. 3- PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MANIFESTOU-SE PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

4- OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. VALOR EXPRESSIVO.

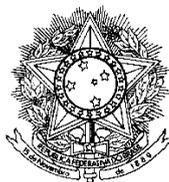
5- ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PARTIDO POLÍTICO NÃO FORAM SUFICIENTES À REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS APURADAS.

6- VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ANÁLISE E A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CAMPANHA.

7- DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES À CAMPANHA ELEITORAL DO ANO DE 2010.

8- SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PELO PRAZO DE DOIS MESES, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 37 DA LEI 9096/97, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 12.034/09.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 1078021, ACÓRDÃO de 06/05/2014, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 13/5/2014) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, mantida a irregularidade grave apontada, qual seja a **omissão de gastos eleitorais**, que prejudica diretamente a lisura e confiabilidade das contas, a medida que se impõe é a **desaprovação das contas** da candidata.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso**, mantendo-se a desaprovação.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\444 - 91 - Leandra Gonçalves Ribeiro - Marau - Desaprovação - Docs. intemp., omissão de gastos com automóveis.odt